

Dispõe sobre a concessão de crédito outorgado no Estado de Goiás.

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a concessão de crédito outorgado no Estado de Goiás, matéria de ordem pública e interesse social.

Artigo 2º - São objetivos desta Lei:

- I - promover o progresso econômico e social do Estado de Goiás, baseado na cooperação e na parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- II – incentivar a educação;
- III – o desenvolvimento de uma compreensão integrada da necessidade de valorização da educação bem como da sua imprescindibilidade para o alcance de uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária;
- IV – a conscientização de que o progresso social, em sua múltiplas e complexas relações envolve aspectos legais, políticos, sociais, econômicos, culturais e éticos.
- V – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a necessidade de valorização da educação;



VI – o incentivo à formação de consciência de que a promoção da educação deve contar com a participação individual e coletiva na preservação dos progressos sociais alcançados;

VII – o estímulo à cooperação entre os diversos segmentos sociais, em todo o território goiano, principalmente entre empresários, industriais e o Poder Público com vistas ao alcance dos princípios da liberdade, da fraternidade, da igualdade, da solidariedade, da democracia e da justiça social e

VIII – o fortalecimento da democracia no Estado de Goiás.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 3º - Os princípios norteadores deste Projeto de Lei são:

I – a garantia de maior alcance de escolaridade no Estado de Goiás;

II – o enfoque humanista, democrático e participativo nas relações entre o Poder Público e a iniciativa privada;

III – a concepção da imprescindibilidade de empregados com maiores níveis de educação como meio de fomentar a produção;

IV – o pluralismo de ideias e concepções, na perspectiva do estímulo à formação de consciência crítica, que será alcançado por meio da contínua promoção da educação na sociedade goiana;

V – possibilidade de alcance e de disseminação de maior qualidade de vida por meio dos progressos sociais que a educação possibilita;

VI – a abordagem articulada entre Poder Público e iniciativa privada das questões pertinentes à necessidade da promoção da educação no Estado de Goiás e

VII – o reconhecimento e o respeito aos valores e princípios estabelecidos no âmbito deste Projeto de Lei.

CAPÍTULO III

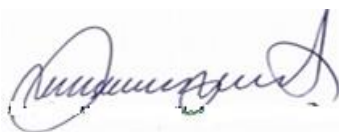
DA CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO NO ESTADO DE GOIÁS

Artigo 4º - a concessão de crédito outorgado no Estado de Goiás só será permitida a empresas que tenham, no mínimo, 70% de seus funcionários de 18 a 35 anos, que não tenham concluído o ensino médio, matriculados em estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Para a concessão de que trata o presente artigo as empresas devem financiar os estudos de seus funcionários podendo fazer a dedução no imposto de renda, nos termos da lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.



Luis Cesar Bueno-PT

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

AJUR – LMBA



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

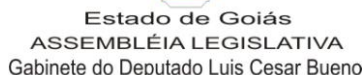
JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo a viabilização de um instrumento efetivo na viabilização de projetos fundamentais ao crescimento do Estado que permitam, ao mesmo tempo, a balize atuação transparente da Administração Pública - nas regras de responsabilidade fiscal e, ao mesmo tempo, que promova o crescimento social no Estado de Goiás.

Nesse sentido, muito se tem falado sobre parcerias, que nos parece estratégicas, em que sejam priorizados não somente o crescimento do potencial econômico – por meio da instalação de indústrias em território goiano, mas, de igual modo, que isso possa se reverter em progresso social. Inclusive, registre-se que, atualmente, a promoção do bem-estar de seus funcionários tem permeado o rol de preocupações e ações das grandes empresas – nacionais e internacionais.

A concessão de crédito outorgado tornou-se o principal meio de atração da mais variada gama de empresas para dentro do território goiano. Se por um lado tal prática tem gerado uma evasão de divisas, por outro, caso feitos os ajustes aqui propostos terá o condão de fomentar a educação no Estado de Goiás. Pontua-se que, de acordo com o corpo de texto do presente Projeto de Lei, não fica vedada a concessão desse estímulo fiscal, apenas, requer que haja uma contrapartida por parte do industrial.

Contrapartida essa que, em última análise, pouco ou nenhum gasto acarretará ao empresário tendo em mente que lhe será facultado o desconto dos valores investidos na educação de seus funcionários no imposto de renda, nos limites da lei. Registre-se, ainda, que inúmeros serão os benefícios que o investimento na formação de seus funcionários trará às empresas. A capacitação de seu quadro de colaboradores, por si só, já possui o condão de alavancar a produtividade, visto que, a educação possui como principal semente o estímulo ao desenvolvimento do raciocínio crítico nas pessoas – o que as leva a maior interação no processo produtivo com troca de experiências, ideias e conhecimentos.



Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

[Handwritten signature]

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios